



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº:814/2008
PROCESSO Nº: 2008/6500/500078
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.470
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: D B DA SILVA ELETROMOVEIS

EMENTA: Levantamento Básico do ICMS. Estoque de Mercadorias em Situação Irregular. Estabelecimento Baixado – *Trancamento de estoque, em local diferente do estabelecimento, por si só, não serve como prova de que as mercadorias são de propriedade da atuada .*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000742 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$5.461,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Voto contrário do Conselheiro Relator. O Sr. Ricardo Shiniti konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito
CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa, supracitada, foi atuada no valor de R\$5.461,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente a falta de recolhimento do ICMS, proveniente do estoque de mercadorias encontradas sem documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins, na cidade de Augustinópolis, no período de Abril de 2008, conforme faz prova o formulário de trancamento de estoque, lavrado em 19.04.2008, juntado aos autos.

A atuada foi intimada, por via postal, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde a mesma não compareceu incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nulo.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e a nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 23.04.2008, em empresa com inscrição cadastral baixada em 17.08.2007, pela falta de recolhimento de ICMS, proveniente do estoque de mercadorias encontradas sem documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins.

O art. 106 do RICMS, dec. 2.912/96, estabelece:

Art. 106. É vedado baixar inscrição estadual de estabelecimento que tenha débito constituído, mesmo que em fase de discussão administrativa, salvo por ato do Secretário de Estado da Fazenda, nos casos previstos nas alíneas “a” e “c” do Inciso II do art. 103 deste Regulamento, resguardado o direito da Fazenda Pública em cobrar os débitos fiscais porventura existentes (NR) (Redação dada pelo Decreto 3.013/07 de 26.04.07).

De acordo com o artigo citado, é vedada a baixa da inscrição estadual em estabelecimento com débito em aberto, o que se entende é que no ato da homologação da baixa foram verificados e efetivamente cobrados e pagos todos os débitos, pois a empresa foi baixada sem ressalva de que houve ordem superior para baixa com débito em aberto, e de acordo com o princípio da segurança jurídica, se houvessem todas as verificações a mesma não poderia sujeitar-se a débitos posteriores.

Verifica-se, ainda, que o trancamento de estoque foi efetuado em empresa que tem o mesmo nome de fantasia da empresa baixada, não havendo provas concretas, no processo, de que seja a mesma empresa, dessa forma, entendo que o trancamento de estoque não serve como prova de que as mercadorias são de propriedade da autuada, até porque, segundo a legislação tributária, as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, ou seja, sem documentação fiscal e em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins, serão apreendidas e emitido Termo de Apreensão, e posteriormente, caso as mesmas não sejam regularizadas, proceder a constituição do crédito tributário, tendo como sujeito passivo da obrigação tributária o detentor da posse das mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração em epígrafe, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça vestibular.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária